



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6248

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Criação de unidades municipais, conselhos, comissões, cargos, consultoria jurídica, serviços, salas, núcleos, projetos culturais e outros

Autoria: Executivo Municipal

Data: 27/05/2008

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 166/2008. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Montes Claros; revoga o Decreto nº 1.516, de 06/12/1995. (Referente à Lei nº 3.999, de 18/07/2008).

Controle Interno – Caixa: 7.1 **Posição:** 22 **Número de folhas:** 16

Espécie: PL
Categoria: Cria
n.º 7.1
ordem: 22
n.º fls: 14

99/2008

08.07.2008



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 166 /2008

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

“Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Montes Claros”.

MOVIMENTO
Entrada em – 27/05/2008
Comissão de Legislação e Justiça

- 1 - VISTAS POR 3 PÁS. EM 17.06.2008
- 2 - ANOVA DO CASO. A PÁS MÉNTO PE VOTADO
- 3 - EM 24.06.2008
- 4 - ANOVA DO EM 01/07 EM 01.07.2008
- 5 - ANOVA DO EM REGIME DE URGEN
- 6 - CÍA EM: 08.07.2008
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



Montes Claros, 12 de maio de 2.008

Ofício nº: PJ/ 050 /2.008

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Serviços: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente;

Temos a honra de encaminhar a V. Exa o incluso Projeto de Lei que “cria o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda”, ao qual incumbe deliberar em caráter permanente sobre as Políticas Públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Município.

Na certeza de que o Projeto de Lei é relevante, acreditamos que V. Exa. e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

28/05/08
KSR Galdeira
16:30h



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



PROJETO DE LEI N° 166 /2.008.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA DE MONTES CLAROS

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado junto à Secretaria Municipal de Políticas Sociais o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, ao qual incumbe deliberar em caráter permanente sobre as Políticas Públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Município.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda:

I - propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais, inclusive acadêmicas e de pesquisas, programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimização dos impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural sobre mercado de trabalho do Município;

II - elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Município;

III - propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo e a auto-organização como forma de enfrentar o impacto do desemprego nas áreas urbana e rural do Município;

IV - identificar e indicar, obrigatoriamente, à Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado de Minas Gerais – CETER/MG e às Instituições Financeiras, por meio de Resolução, as áreas e setores prioritários do município, para alocação de recursos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalho), no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda;

V - proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda e na qualificação profissional no município, priorizando os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, propondo as medidas que julgar necessárias para melhoria do desempenho das Políticas Públicas;

Art. 3º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda tem composição tripartite, constituída por 15 (quinze) membros titulares e 15 (quinze) suplentes, com direito a voto, pela representação dos trabalhadores, dos empregadores e do poder público, da seguinte forma:

I - representantes dos trabalhadores:

- Sindicato dos Empregados no Comércio de Montes Claros – SECOMOC;
- Sindicato dos trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Matérias Químicos de Montes Claros;
- Central Única dos trabalhadores – CUT;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



d) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Montes Claros;
e) Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Montes Claros.

II – representantes dos empregadores:

- a) Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG;
- b) Associação Comercial e Industrial de Montes Claros – ACI;
- c) Câmara dos Diretores Lojistas – CDL;
- d) Sociedade Rural de Montes Claros;
- e) Sindicato das Indústrias do Vestuário do Norte de Minas – SINDIVEST.

III - representantes do Poder Público:

- a) Secretaria Municipal de Políticas Sociais;
- b) Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer;
- c) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- d) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes – SEDESE;
- e) EMATER (Assistência Técnica e Extensão Rural).

§ 1º- Cada representante efetivo terá um suplente e o mandato de até 03 (três) anos.

§ 2º - Os membros do Conselho serão investidos na função de Conselheiros (titular e suplente) através de Portaria de nomeação, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após a indicação pelos órgãos e pelas entidades representados.

§ 3º - O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para um mandato de 12 (doze) meses, observado, na sua sucessão, o sistema de rodízio entre as bancadas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo.

§ 4º - O Conselho poderá organizar-se em câmaras que convocarão, para a sua assessoria, entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo que tenham afinidade com a sua atribuição específica, respeitado o caráter paritário dessa participação.

Art. 4º. O exercício da função de conselheiro(a) titular ou suplente, bem como as funções dos membros da mesa diretora é considerado de interesse público relevante, portanto, não farão jus a quaisquer remunerações ou vínculo empregatício.

Art. 5º. Poderão participar das reuniões do Conselho autoridades, técnicos, estudantes, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar temas de suas áreas de atuação para dirimir dúvidas, prestar informações e participar de reuniões, sem direito a voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 27 DE MAIO DE 2008
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1^a Sessão por
EM 01 DE JULHO DE 2008
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1^a Sessão por
REGIME DE URGENCIA
EM 08 DE JULHO DE 2008
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 6º. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda promoverá uma Conferência anual, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos outros Conselhos Municipais e das Microrregiões.

Art. 7º. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda terá uma Secretaria Executiva, à qual compete as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva do Conselho será exercida por representante da Secretaria Municipal de Políticas Sociais, preferencialmente o responsável pela operacionalização do Sistema Nacional de Emprego no Município, quando este existir.

Art. 8º. O Município assegurará à Secretaria Municipal de Políticas Sociais recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessários à implantação e ao funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Montes Claros e de sua Secretaria Executiva.

Art. 9º. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda elaborará seu Regimento Interno, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado de Minas Gerais – CETER/MG, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 10. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda absorverá as funções da Comissão Municipal de Emprego de Montes Claros, criada pelo Decreto n.º 1.516 de 06 de dezembro de 1.995.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 1.516, de 06 de dezembro de 1.995.

Município de Montes Claros, 12 de maio de 2.008.

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 166/2008 QUE “ Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Montes Claros.”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento cria o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Montes Claros.

A criação de Conselhos Municipais, nos termos do art. 51, inc. III, da LOM, é de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou seja, do Executivo.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto ou mesmo em seu objetivo.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal e constitucional, e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 29 de maio de 2008.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 166/2008

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Dispõe sobre a Criação de Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Montes Claros.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 27/05/2008, com entrada na Sala das Comissões no dia 29/05/2008.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem trata de matéria que cria o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Montes Claros.

De acordo com o art. 1º do PL a finalidade do referido Conselho é deliberar em caráter permanente as Políticas Públicas de fomento e apoio à geração de renda de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Município.

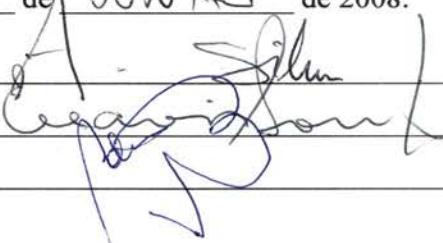
Nos termos do art. 51 III c/c art. 86 da Lei Orgânica Municipal, cabe ao Poder Executivo a criação de Conselhos Municipais, que tem por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência.

Sendo assim, a Comissão entende que a proposição em análise, não incide em vício de iniciativa e não fere normas legais e ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Comissão, conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 02 de JUNHO de 2008.

Presidente – Ver. Antônio Silveira de Sá: _____ 

Vice- Presidente- Ver. Eurípedes Xavier Souto: _____ 

Relator: Ver. Ademar de Barros Bicalho: _____ 



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Famíssimo
02/06/08

Aurindo
02/07/08

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 166, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA DE MONTES CLAROS.

Alterada a redação do artigo.3º do referido projeto de Lei, acrescenta alíneas “f ” ao Inciso I, alínea “f ” ao Inciso II e alínea “f ” do Inciso III, do referido artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda tem composição tripartite, constituída por 18 (dezoito) membros titulares e 18 (dezoito) suplentes, com direito a voto, pela representação dos trabalhadores, dos empregadores e do poder público, da seguinte forma:

I- representantes dos trabalhadores:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

f) Conselho Municipal do Idoso;

II - representantes dos empregadores:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

f) representante do SENAC

III - representantes do Poder Pblco:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

f) da Câmara Municipal de Montes Claros

Sala das Reuniões da Câmara Municipal, 02 de junho 008

Vereador - Aurindo José Ribeiro





Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA PROJETO DE LEI Nº 166/2008

AUTOR: Aurindo José Ribeiro

MATÉRIA: Dispõe sobre a Criação de Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Montes Claros.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 03/06/2008, com entrada na Sala das Comissões no dia 04/06/2008.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem trata de matéria que altera o artigo 3º do PL 166/2008, cria o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Montes Claros.

Com a alteração acrescenta-se ao segmento I - representantes dos trabalhadores, o Conselho Municipal de Idoso, ao segmento II- representantes dos empregadores, o representante do SENAC, ao segmento III- representantes do Poder Público, a Câmara Municipal de Montes Claros.

Esta Comissão verifica que a proposição em análise, não incide em vício de iniciativa e não fere normas legais e ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Comissão, conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 04 de 06 de 2008.

Presidente – Ver. Antônio Silveira de Sá: Antônio Silveira de Sá

Vice- Presidente- Ver. Eurípedes Xavier Souto: Eurípedes Xavier Souto

Relator: Ver. Ademar de Barros Bicalho: Ademar de Barros Bicalho



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 166/2008 QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA DE MONTES CLAROS.”, de autoria do Vereador Aurindo José Ribeiro.

Emenda enviada à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Emenda em comento tem por escopo alterar a redação do Art. 3º do projeto em comento, momento em que não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou vício de iniciativa.

Assim, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende a forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 04 de junho de 2008.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Assinado
03/06/08

R. nov. 08
08/07/08

Emenda ao Projeto de Lei Nº 166/2008, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA DE MONTES CLAROS.”

EMENDA

A alínea C do Inciso I do Artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º - ...

I - ...

- a) ...
- b) ...
- c) Um representante das centrais sindicais existentes no município, em sistema de rodízio.
- d) ...
- e) ...

Sala das Sessões, 03 de junho de 2008.

Lipá Xavier
Vereador Lipá Xavier
PCdoB





Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA PROJETO DE LEI Nº 166/2008

AUTOR: Eurípedes Xavier Souto

MATÉRIA: Dispõe sobre a Criação de Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Montes Claros.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 03/06/2008, com entrada na Sala das Comissões no dia 04/06/2008.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem trata de matéria que altera o artigo 3º do PL 166/2008, cria o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Montes Claros.

Com a alteração, o autor propõe a substituição, no segmento I – representante dos trabalhadores - do representante da Central Única dos Trabalhadores por um representante das centrais sindicais existente no município, em sistema de rodízio.

Sendo assim, esta Comissão verifica que a proposição em análise, não incide em vício de iniciativa e não fere normas legais e ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Comissão, conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 04 de 06 de 2008.

Presidente - Ver. Antônio Silveira de Sá:

A. Silveira

Relator - Ver. Ademar de Barros Bicalho:

Suplente – Athos Mameluke Mota:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 166/2008 QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA DE MONTES CLAROS.”, de autoria do Vereador Lipa Xavier.

Emenda enviada à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Emenda em comento tem por escopo alterar a redação do Art. 3º do projeto em comento, momento em que não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou vício de iniciativa.

Assim, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende a forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 04 de junho de 2008.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Mandato Popular Lipa Xavier

*A
Lipia Xavier
17/06/08*

*11/07/08
08/07/08*

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 166/2008, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA DE MONTES CLAROS"

EMENDA

A Alínea B do Inciso I do Artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - ...

I - ...

- a) ...
- b) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Montes Claros
- c) ...
- d) ...
- e) ...

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 17 de junho de 2008

Lipa Xavier
Vereador Lipa Xavier
PCdoB



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 166/2008 QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA DE MONTES CLAROS.”, de autoria do Vereador Lipa Xavier.

Emenda enviada à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Emenda em comento tem por escopo alterar a redação do Art. 3º do projeto em comento, momento em que não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou vício de iniciativa.

Assim, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende a forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 18 de junho de 2008.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605